

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 /

**“INSTITUI O ESTATUTO DISCIPLINAR DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
POÇOS DE CALDAS.”**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

## **TÍTULO I DA ABRANGÊNCIA**

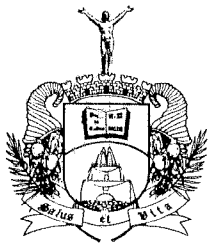
### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este decreto institui o Estatuto Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais e Servidores Temporários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no âmbito do Município de Poços de Caldas.

§ 1º - Servidor Público Municipal, para fins deste Estatuto, é a pessoa que, após aprovação em concurso público, foi legalmente investida em emprego público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades características da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Servidor Público Temporário, para fins deste Estatuto, é aquele contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º - Emprego público é o lugar, inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 2 /

## **TITULO II DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 2º - É dever geral dos servidores atuar com denodo, imparcialidade e eficiência perante a Administração Pública Municipal.

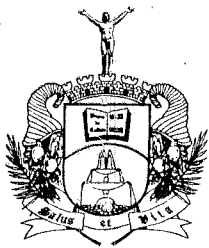
Art. 3º – Consideram-se deveres:

- I – isenção – não obter para si ou para outrem vantagens diretas ou indiretas através das funções que exerce;
- II – zelo – conhecer e cumprir as normas regulamentares e instruções de seus superiores;
- III – obediência – acatar e cumprir as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos;
- IV – lealdade – desempenhar as funções objetivando cumprir as perspectivas do interesse público;
- V – discrição – manter sigilo relativamente aos fatos que tenha conhecimento em virtude do exercício de suas funções que não se destine ao domínio público;
- VI – retidão – tratar com respeito os usuários dos serviços públicos, os superiores hierárquicos, os colegas de ofício e quaisquer terceiros em contato com o serviço público;
- VII - assiduidade – comparecer regular e continuamente ao serviço;
- VIII – pontualidade – cumprir com rigor o horário estabelecido para as atividades diárias.

### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 4º - Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

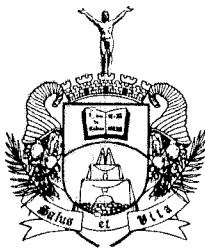


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 3 /

- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VI – cometer ato de insubordinação para com seus superiores hierárquicos;
- VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que sejam de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X - valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- XII – participar de gerência da administração de empresa privada e, nessas condições, transacionar com órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do emprego que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego e com o horário de trabalho;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 4 /

- XIX – atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
- XX – acumular empregos, funções e empregos públicos nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos empregos e, se não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles a critério da Administração.

## **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 5º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 6º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário Público ou de terceiros.

Parágrafo único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

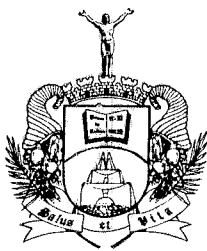
Art. 7º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 8º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do emprego ou função.

Art. 9º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 10 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO IV DAS FALTAS AO SERVIÇO**



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 5 /

Art. 11 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de ausência.

Art. 12 - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar, por escrito, ao chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 10 (dez) por ano; a justificação das que excederem esse número, até o limite de 20 (vinte), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

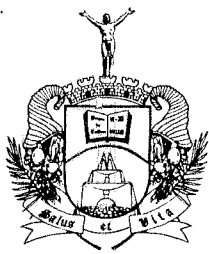
§ 5º - Deferido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas providências.

## **CAPITULO V DAS PENALIDADES**

Art. 13 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão.

Art. 14 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 6 /

Art. 15 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do artigo 4º, incisos I a X, deste Decreto, e de inobservância de dever funcional previsto neste Decreto, regulamento ou normas internas.

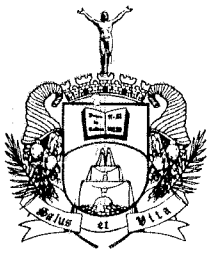
Art. 16 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 18 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de emprego;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI – ofensa física a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII – aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII – revelação de segredo apropriado em razão do emprego;
- IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X – acumulação ilegal de empregos públicos, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º;
- XI – transgressão do artigo 4º, incisos XI a XVI;
- XII – outras hipóteses previstas no artigo 482 da CLT.

Art. 19 – Entende-se por abandono de emprego a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 7 /

Art. 20 – Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 21 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 22– As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior de autarquias e fundações públicas;

Art. 23 – A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 06 (seis) meses, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II – em 90 (noventa) dias, quanto à suspensão;
- III – em 30 (trinta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência que o ilícito foi cometido.

§ 2º - Os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A publicação da portaria de abertura de sindicância ou da instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido curso da prescrição, este começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de emprego e a respectiva sanção.

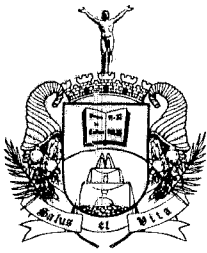
## TITULO III

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 8 /

Art. 25 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Art. 26 – Ao ato que cominar sanção precederá sempre de procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos da Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 27 – A Comissão de Sindicância e/ou Processante terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada da comissão respectiva.

§ 1º – A autoridade que solicitar a abertura de procedimento disciplinar e/ou a Comissão respectiva poderá requerer ao Secretário Municipal de Administração quando o interesse administrativo o exigir, a suspensão preventiva do sindicado/indiciado visando assegurar a instrução do procedimento disciplinar.

§ 2º – A suspensão preventiva do sindicado/indiciado far-se-á por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Administração, por prazo que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, prorrogáveis até 60 (sessenta), desde que devidamente justificada.

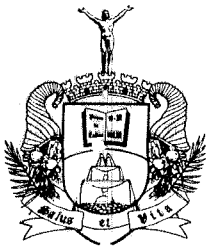
Art. 28 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 29 – A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e uma comissão de servidores, para realizá-la.

Parágrafo único - O processo de sindicância será sumário, quando serão feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Art. 30 - Havendo elementos suficientes da autoria e da materialidade do ato infracional, a sindicância será dispensada, se instaurando de imediato o processo administrativo disciplinar.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 9 /

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 31 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata de atribuições do emprego em que se encontre investido.

Art. 32 – O processo disciplinar será conduzido por Comissão, composta por servidores estáveis, designados por Portaria pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente e o secretário.

Art. 33 – Não poderá participar da comissão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 34 – A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, sem prejuízo do direito de defesa do indiciado.

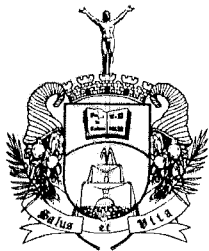
Art. 35 – O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 36 – A sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como parte informativa de sua instrução.

Parágrafo único – Na hipótese da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 37 – O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único – Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão processante serão consignadas em Atas.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 10 /

Art. 38 – A comissão promoverá a citação do acusado para interrogatório, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, antes da audiência inicial, devendo o mandado ser acompanhado do extrato da Portaria que designou a Comissão Processante, para que o acusado possa inteirar-se dos fundamentos do processo.

Art. 39 - No caso de recusa do acusado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada na certidão emitida pelo servidor encarregado da diligência.

Art. 40 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem de suas declarações sobre os fatos e circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 1º – O acusado poderá constituir defensor para promover a sua defesa, sendo-lhe garantido assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

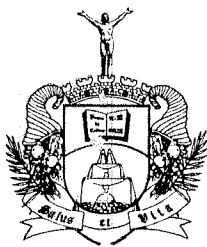
§ 2º - O acusado ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas no máximo de 8 (oito).

Art. 41 – O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 42 – Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 03 (três) vezes, consecutivos, no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação.

Parágrafo único – O edital de citação indicará:

- I – o nome do Presidente e Portaria da Comissão que o designou para o ato;
- II – o nome do acusado, sua profissão e residência que constarem no processo;
- III – o fim para que é feita a citação;
- IV – o dia, a hora e o local em que o acusado deverá comparecer;
- V – o prazo, que será contado do dia da última publicação do edital na imprensa.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 11 /

Art. 43 – Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não comparecer no local e data designados para o seu interrogatório.

§ 1º - A revelia será declarada por despacho nos autos do processo.

§ 2º – Para defender o acusado revel, a Comissão Processante designará um defensor dativo, que deverá ser um advogado, o qual será intimado para as finalidades contidas no § 2º do art. 40.

Art. 44 – Na fase de instrução do processo administrativo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 45 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou facultativamente por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

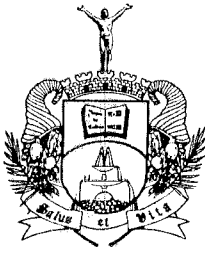
§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 46 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão informará à autoridade competente, para que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em autos separados e apensos ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

Art. 47 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a segunda via com o ciente do interessado ou Aviso de Recebimento de correspondência ser anexada aos autos.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 12 /

Art. 48 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, a Comissão poderá proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 49 - Encerrada a fase de instrução, concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberto vista dos autos para o acusado oferecer alegações finais por prazo de 03 (três) dias.

Art. 50 - Findo o prazo, os autos serão imediatamente submetidos a análise da Comissão Processante, que poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

§ 1º – Nesta hipótese, será dado vista a parte interessada para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, acerca de eventuais documentos novos juntados no processo.

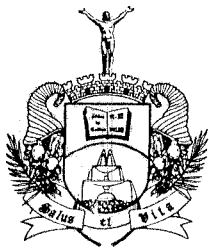
Art. 51 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

§ 3º – Concluído o relatório final da Comissão e, em havendo procurador constituído nos autos, será publicado no Jornal Oficial do Município o extrato do parecer respectivo, sem prejuízo da intimação pessoal do servidor.

§ 4º – O prazo para interposição de eventual recurso do parecer elaborado pela Comissão é de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal do servidor acusado.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 13 /

Art. 52 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido para análise do Secretário Municipal de Administração ou para o dirigente superior de autarquias e fundações públicas, conforme o caso, que poderá acatar ou não o parecer emitido pela Comissão Processante.

Parágrafo único – Da decisão proferida pelas autoridades descritas no *caput* deste artigo, caberá recurso voluntário, para o Prefeito Municipal.

Art. 53 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras contidas nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, respectivamente.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento

Art. 54 – No prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 55 – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

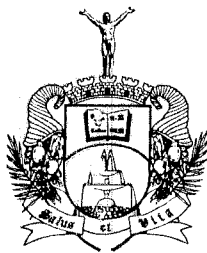
Art. 56 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 23, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 57 – Extinta a punibilidade pela prescrição, o Secretário Municipal de Administração ou o dirigente superior de autarquias e fundações públicas determinará o registro do feito nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 58 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ter rescindido seu contrato de trabalho a pedido, ou aposentado voluntariamente após conclusão da sindicância e do processo e do cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 14 /

## **SEÇÃO III**

### **Da Revisão**

Art. 59 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, devidamente comprovado, poderá pedir a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 60 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, o que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 61 – O requerimento de revisão será dirigido ao Secretário Municipal de Administração ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, fará publicar a portaria respectiva e a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 32 deste Decreto.

Art. 62 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 63 – A comissão revisora terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 64 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

Art. 65 – O julgamento do processo de revisão será feito nos mesmos termos e normas do processo administrativo disciplinar.

Art. 66 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.852 - fl. 15 /

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Decreto, salvo exceções expressamente previstas.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento; se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 68 – As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão ou entidade, podendo ser suplementadas se insuficientes.

Art. 69 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, contrariem este Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 03 DE JULHO DE 2007.

  
SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

  
ARMANDO BERTONI  
Secretário Municipal de Administração